

# A NOVA ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DADA PELA LEI 13.105/2015: AUTOCOMPOSIÇÃO

FILHO, Ozeas Alves das Neves<sup>1</sup>  
Karla Knih<sup>2</sup>

## RESUMO

Expor quem é esse serventuário da justiça tão importante para o andamento dos processos de forma a auxiliar o trabalho do juiz no cumprimento dos atos processuais. Definir e explicar a nova atribuição dada ao oficial de justiça no Código de Processo Civil, qual a extensão dessa atribuição, porque ela é tão necessária para a celeridade processual. Como o oficial de justiça deve proceder ao certificar a autocomposição, aspectos legais para sua validade, devendo sempre observar que a autocomposição não suspenderá o processo e nem tampouco os atos de execução referente ao mandado judicial. O oficial de justiça certificará a proposta de autocomposição, porém jamais poderá deixar de cumprir a natureza do mandado judicial (citação, intimação, penhora, avaliação, arresto, dentre outros), pela simples afirmação da parte de que se pretende obter um acordo. Os procedimentos com relação à execução do ato de ofício devem permanecer os mesmos, mas agora com a possibilidade de certificação do ato com fundamento no artigo 154, VI do Novo Código de Processo Civil. A homologação da autocomposição também não se demonstrou uma tarefa fácil para o magistrado que deverá obedecer todo devido processo legal, ou seja, mesmo que a parte contrária aceite o acordo o juiz não poderá homologá-lo, sem a presença das partes em juízo, essa homologação só poderá ocorrer se no momento do cumprimento do ato de ofício o patrono da parte que propôs o acordo estiver presente.

Palavras chave; Atribuição, Autocomposição, Oficial de justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo pretende-se demonstrar a nova atribuição do oficial de justiça no Código de Processo Civil, como deverá ser certificado o auto de composição, seus efeitos no mundo jurídico diante da fé pública atribuída a

---

<sup>1</sup> Funcionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Bandeirante São Paulo, Pós Graduação em Direito Processual Civil – UNINTER.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário UNINTER. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário UNINTER. Graduada em Direito pela Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER. Advogada atuante nas áreas trabalhista, previdenciária e cível. Professora Orientadora de TCC no Centro Universitário UNINTER.

esse serventário tão importante para efetivação da relação processual. O que deve ser feito no momento do cumprimento do ato de ofício, levando em consideração a proposta de uma composição amigável.

O objetivo desse trabalho é demonstrar como o oficial de justiça deverá proceder na diligência em que haja proposta de autocomposição da parte, como deverá certificar seu mandado descrevendo a proposta.

O tema se justifica pelo fato de que por se tratar de uma nova atribuição nas incumbências do oficial de justiça, por tratar-se de uma novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, verifica-se que a doutrina ainda é muito escassa com relação ao assunto, tendo tanto os profissionais como as partes dúvida de como proceder.

Tornado-se importante esclarecer as dúvidas sobre o assunto (autocomposição), para que o profissional possa proceder de uma forma a não trazer prejuízo tanto para as partes envolvidas quanto para o andamento do processo.

É importante também ter cuidado ao certificar o mandado relatando a proposta de autocomposição, sem tecer qualquer opinião e sem deixar de cumprir a finalidade do mandado.

O oficial de justiça continuará exercendo as mesmas funções que lhe incumbe o artigo 154 e incisos do Código de Processo Civil, porém com o acréscimo do inciso VI, terá de se atenuar a perguntar a parte se a mesma possui proposta de acordo para que então o oficial possa incluir essa proposta no momento da certificação do mandado judicial.

## **2 O OFICIAL DE JUSTIÇA E A AUTOCOMPOSIÇÃO**

Antes de adentrarmos no assunto específico, a nova atribuição do oficial de justiça dada pela lei 13.105/2015 – autocomposição, vamos conhecer as atribuições do oficial de justiça em seu cotidiano.

A profissão de Oficial de Justiça é milenar e com variações em diferentes locais e épocas históricas, pode-se afirmar que sempre que houve um Juízo ele dispôs de um auxiliar para comunicar ou impor suas decisões aos envolvidos no processo. Exercendo tarefas complementares à função jurisdicional, os Oficiais de Justiça no Brasil atuam no cumprimento de

diligências fora do fórum. O oficial de justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais atuando o meirinho como verdadeira *longa manus* do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).

Na visão de Pires (1994, p. 15), o oficial de Justiça é o responsável por uma pequena engrenagem, mas que faz todo o sistema funcionar. “A grande maioria dos atos processuais necessita da participação de oficial de justiça para seu cumprimento. Um dos requisitos importantes para que o Oficial de Justiça cumpra seu trabalho e efetivamente sirva ao Judiciário de forma serena e correta, é a realização do ato com bom senso e dedicação e com fiel observância da lei”.

Absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais é, pois, a figura do oficial de justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências (NARY, 1974, p. 16).

Dessa forma, é de extrema importância o papel do Oficial de Justiça na aplicação da lei e da justiça, bem como na realização dos atos processuais. No entanto, os Oficiais de Justiça, a despeito da importância de suas atribuições para o pleno funcionamento da justiça e portanto, do Estado de Direito sofrem de sérias limitações em suas atividades e, principalmente, nas suas funções de executores de ordens judiciais onde esses servidores muitas vezes correm perigo de vida. Nesse sentido, os Oficiais de Justiça prescindem do porte de arma para melhor efetivar seu trabalho fins que auxiliar na aplicação da justiça e das determinações do poder judiciário.

Oficial de justiça é a designação genérica dos magistrados e outros funcionários judiciais. Hoje em dia, dá-se a designação específica de "oficial de justiça" ao servidor público concursado do Poder Judiciário, dotado de fé pública, que, com a sua atuação, materializa a aplicação da lei ao caso concreto.

O oficial de justiça, portanto, é o servidor público responsável pela execução de mandados judiciais, das ordens do juiz. Ele funciona como um *longa manus* (braço) dos magistrados.

Art. 45. Não nomearemos juizes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios, que desconheçam a Lei do Reino e não se disponham a observá-la. (CARTA MAGNA DE JOÃO SEM TERRA, ano 1215).

O juiz emite uma ordem judicial, uma decisão, ou designa uma audiência, e o oficial é o responsável por ir até lá executá-la. Nesse caso ele age como extensão do trabalho do juiz.

Tudo o que acontece durante a diligência deve ser certificado pelo oficial em documento, o qual fará parte do processo. Além disso, quando realiza a avaliação de um imóvel, de um carro, com vistas a penhorá-lo, o oficial de justiça deverá ser descrito em certidão, a qual possui fé pública.

O ato realizado pelo Oficial de Justiça traz ao Juízo a máxima segurança de que ele foi praticado da forma determinada e que seu resultado corresponde exatamente ao certificado pelo Oficial. A realização da diligência pessoalmente pelo agente público garante maior grau de certeza do que a intimação postal que é baseada na presunção da entrega e muito mais do que o edital, esta sim baseada totalmente em presunções. Se o ato demanda certeza e efetividade, o Juiz tem um agente de sua absoluta confiança para praticá-lo. A segurança está ligada não apenas à confiança do Juiz em seu agente, mas também na presunção relativa *juris tantum* de veracidade de seus atos que somente por prova robusta e inequívoca pode ser desconstituída. O instituto da fé pública é importante para a segurança dos atos processuais e depende de forma absoluta da presença física do agente do Juízo.

A fé pública do Oficial de Justiça será requerida em diversas situações em que a prática do ato demande sua presença como é o caso dos mandados de constatação que substituem a inspeção judicial. Ainda nos casos de ocultação da parte quando o Juiz pode aplicar penalidade e necessita da caracterização da infração ou ainda nos casos de sucessão de empresas cujos elementos probatórios podem vir aos autos pelo Oficial de Justiça e auxiliar na decisão do Juiz. As situações mais corriqueiras incluem a recusa da assinatura

ou do recebimento ou a descrição de comportamento ofensivo ou criminoso por parte do cidadão.

### 3 DA INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Basicamente, mas não de forma taxativa, as atribuições dos oficiais de Justiça estão elencadas no art. 154, incisos I a VI do texto do novo CPC. A novidade que tem chamado a atenção dos oficiais de Justiça é o inciso VI, que determina que incumbe ao oficial de Justiça: "Certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião da realização de ato de comunicação que lhe couber."

A proposta de inclusão da conciliação entre as atribuições do oficial de Justiça foi debatida, mas rejeitada pelo Congresso Nacional. Já a certificação da proposta de conciliação, foi aprovada e está contida no Novo Código de Processo Civil. (Fonte: <http://www.fenojus.org.br/2015/02/novo-cpc-novas-atribuicoes-para-os.html>).

Diz o Art. 154 do Código de Processo Civil que incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

**VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.**

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

E é sobre a nova atribuição desse auxiliar da justiça (certificar em mandado proposta de autocomposição), que iremos desenvolver o presente artigo, relatando como o oficial de justiça deverá proceder no momento do cumprimento do mandado judicial.

Essa nova atividade ao Oficial de Justiça é justificável porque é ele, na maioria dos casos, o primeiro a estar frente a frente com o jurisdicionado, oportunidade em que poderá, inclusive, conferir a realidade da vida pessoal da parte processual. Com toda a certeza, o Oficial de Justiça, na execução do respectivo ato processual, logrará êxito em obter do jurisdicionado alguma proposta de autocomposição, o que certamente agilizará ainda mais o trâmite processual, quando poderá ocorrer a homologação da autocomposição antes mesmo do comparecimento pessoal das partes junto ao órgão jurisdicional competente.

Isso só vem a demonstrar, com grande razão, uma grande valorização do legislador ao nobre cargo de Oficial de Justiça, sem prejuízo de que tal nova atribuição funcional deste serventário da justiça só tende a prestigiar a solução consensual dos conflitos, o que é amplamente incentivado pelo novo CPC.

#### **4 DA CERTIDÃO COM PROPOSTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

Com o advento do novo CPC de 2015, o Oficial de Justiça passou a ter uma nova atribuição, além das que já possuía, trata-se da nova atribuição de mediação ou de conciliação outorgada ao Oficial de Justiça para auxiliar as partes na obtenção da autocomposição da lide.

Vejamos, a princípio, o Art. 154, VI e parágrafo único, do CPC:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: (...) VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

A nova lei deixa claro que a autocomposição da lide é o objetivo principal no âmbito do rito processual moderno, e o legislador acaba por escolher o Oficial de Justiça como um novo auxiliar ou um porta voz desse novo momento: o primeiro servidor a tentar dar efetividade à atividade de mediação ou de conciliação entre as partes.

Assim, ao promover a citação ou a intimação, seja no procedimento comum ou especial, ou ainda no rito previsto na Lei 9.099/95, deve o Oficial de Justiça questionar a parte quanto à viabilidade de acordo, e em seguida inserir tal proposta em sua certidão.

A medida é de grande valor, pois pode evitar que o processo se estenda, por um longo lapso temporal.

A certeza de que os processos demoram um tempo enorme e de que, por isso mesmo, juízes, conciliadores, mediadores e árbitros tudo farão para que se encerrem por autocomposição do litígio, aliada à incerteza sobre se o juiz decidirá segundo a lei e não pela ideologia de sua preferência, constitui um poderoso estímulo ao descumprimento das obrigações e, portanto, à criação de litígios onde, não fora isso, maiores seriam as probabilidades de adesão espontânea ao império da lei. (MESQUITA, 2005).

Colhida a proposta, o Juízo competente irá prontamente determinar a intimação da parte contrária para declarar se concorda ou não com a proposta ofertada, podendo ela ainda indicar uma contraproposta. Com isso, poderá se tornar desnecessária a designação de audiências de mediação ou de conciliação, proferindo o juiz, de imediato, uma sentença homologatória de acordo.

Portanto, tal ato viabiliza a finalização do processo ainda em seu início, tornando-se desnecessária a realização de outros atos processuais, o que, por consequência, pode vir a diminuir a carga de trabalho. Pois necessária a expedição de um menor número de mandados judiciais no futuro, como por exemplo a intimação para audiências, ou para a realização de penhora de bens.

Assim temos de refletir e expor que não cabe de forma alguma ao oficial de justiça promover a autocomposição, mas tão somente certificá-la, documentando o que a parte lhe disser. Não nos parece que a lei tenha tentado transformar o auxiliar da justiça em conciliador, mesmo porque a conciliação ou mediação apenas pode ser realizada com a presença/manifestação de todos interessados. Cumpre-lhe tão somente transcrever o que for solicitado pela parte, não podendo esquivar-se de fazê-lo. Portanto temos de deixar bem claro que o oficial não poderá deixar de cumprir o ato (penhora, avaliação, intimação, dentre outros), apenas porque a parte

manifestou a vontade de autocomposição, os atos devem seguir e independente da certificação da proposta de autocomposição os demais atos deverão ser cumpridos, sem qualquer prejuízo.

O oficial de justiça geralmente praticará ato prejudicial à parte (citação, penhora, arresto e etc), o que, caso fosse-lhe autorizado tentar buscar a autocomposição, por si só, já constituiria constrangimento ou intimidação, atitude vedada aos conciliadores. A manifestação pela autocomposição deve, portanto, ser absolutamente espontânea e sem qualquer interferência do oficial de justiça.

Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa de suma importância no processo: o poder de certificar. Do poder de certificar se diz que está insito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não é servidor de condição subalterna. É um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo. As circunstâncias de terem os Oficiais de Justiça maior liberdade de ação no direito Alemão, Italiano e Frances e acentuada dependência das determinações expedidas pelo Juiz no direito brasileiro não lhes diminui a dignidade da função, que residem verdadeiramente na fé pública os atos que praticam. Só se dá poder de certificar, inerente à fé pública, a cargo de grande relevância. Não se lhe empresta a qualquer Órgão Burocrático, pois a fé pública é bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Tudo isso revela a magnitude da fé pública, magnitude que não deixa de refletir-se nos cargos e pessoas que a possui, tal como acontece com o Oficial de Justiça (NERY apud BUZAID, 2000, p. 21 a 32).

O procedimento deverá ocorrer da seguinte forma:

O oficial de justiça procederá à penhora de determinado bem do executado que, por sua vez, naquele momento, afirma ter interesse em realizar um acordo para o pagamento do débito. Expõe ao auxiliar da justiça sua proposta, que será devidamente certificada, com a certeza que a fé pública dos atos produzidos pelo oficial lhe atribui. O juiz, por sua vez, diante da proposta e em obediência ao parágrafo único, intimará a parte contrária, dando-lhe prazo de cinco dias para sua manifestação acerca da proposta realizada. A omissão será interpretada como recusa. O processo não será suspenso, tampouco deixará o oficial de justiça de cumprir o que foi determinado, em virtude da realização da proposta. A não suspensão do processo aparece como uma excelente ideia do legislador, pois evita a realização de propostas com a única

finalidade de impedir o cumprimento da diligência e protelar indevidamente o feito.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> COMARCA: FORO: PLANTÃO JUDICIÁRIO Endereço:
<b>CERTIDÃO</b>	
Processo nº: Classe: Assunto(s): Requerente: Requerido: Documentos do requerido: Valor do Débito: Oficial de Justiça: Mandado nº:	
<b>CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVO AUTOCOMPOSIÇÃO</b>	
<p>CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. mandado nº _____, dirigi-me ao endereço retro mencionado, e ai sendo procedi a <b>Citação de FULANO DE TAL</b>, o qual de tudo ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua assinatura no anverso deste. Certifico ainda que fora informado a este serventuário pelo Sr. FULANO DE TAL, que o mesmo possui interesse em compor-se amigavelmente com a parte requerente da seguinte forma: propondo o pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), iniciando a primeira parcela em 14/11/2016 e findando em 14/11/2018, perfazendo o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dando plena e geral quitação do débito, diante ao exposto devolvo o presente mandado a cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.</p>	
Atibaia, 03 de outubro de 2016.	
Número de atos: 01	

Fonte: Acervo pessoal do pesquisador

Aceita a proposta, caberá ao juiz homologá-la, sentenciando e resolvendo o problema das partes, sobretudo se considerarmos que é também dever do magistrado buscar a autocomposição a qualquer tempo. Seria a

consequência lógica e aparentemente buscada pelo legislador. Mais efetividade impossível. O oficial de justiça certificaria a proposta que, se aceita (no prazo de cinco dias), terminaria homologada sem sequer ser necessário designar audiência.

Ocorre que, via de regra no momento da citação, a parte quando se vê na presença de oficial de justiça não está acompanhada de advogado, especialmente porque os atos são praticados sem hora marcada. O CPC/15 previu expressamente a prática de ato pela parte, em um momento que, na absoluta maioria dos casos, sabemos todos que estará desacompanhada de seu representante.

A lei permanece exigindo capacidade postulatória e tal obrigatoriedade não é excepcionada para a autocomposição, que apenas poderá ser obtida se a parte se fizer acompanhada do respectivo profissional, sob pena de nulidade do ato. Faltando capacidade postulatória, não pode a parte praticar ato processual, independentemente de suas boas intenções. É importante colocarmos que não é válido realizar proposta perante o oficial de justiça, ou quem quer que seja sem a presença do advogado.

Caso o oficial de justiça certifique a proposta, não poderá o juiz homologá-la, mas tão somente designar audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada preferencialmente por profissionais especializados. A proposta aceita pode ser tida apenas como indício do desejo das partes em buscarem a autocomposição, sendo salutar que a tentativa de obtê-la ocorra de forma válida.

Apesar de não existir expressa previsão legal e a proposta não ser válida, é dever do juiz buscar a autocomposição a qualquer tempo, sempre que perceber que as partes tendem a fazê-lo, ainda que as demonstrações de tal tendência ocorram de forma subjetiva. A designação de audiência, na qual estarão necessariamente presentes os patronos, soluciona o problema, uma vez que, se for o caso de ratificação da proposta, esta será reproduzida e aceita, podendo então ser homologada.

Nada impede, porém, que após conversar com seu advogado, a parte perceba que a proposta realizada não lhe convém e que, a bem da verdade, apenas a fez por desconhecimento técnico. Suas atitudes foram fruto da ignorância e do nervosismo diante da presença do oficial de justiça. Não há,

aqui, o que se falar, caso a parte desista da proposta, em preclusão lógica ou ofensa à boa fé, uma vez que foi realizada sem capacidade postulatória, logo, sem possibilidade de surtir efeitos, sequer para determinar sua futura conduta.

O mesmo raciocínio não se aplica à parte contrária que, intimada através de seu advogado, terá condições de avaliar de forma legítima e adequada a proposta. Sua aceitação deverá ser observada quando da realização da audiência e a recusa em ratificá-la poderá ser interpretada como violação à boa fé objetiva.

Cabe esclarecer que caso o advogado da parte esteja presente no ato de comunicação, nada obsta que o juiz, com a aceitação da parte contrária, homologue diretamente o acordo, única hipótese em que será dada plena efetividade ao artigo 154 CPC/15.

A autocomposição deve ser buscada por todos os sujeitos do processo, a qualquer tempo. É importante que a tendo como objetivo, não nos esquivemos de observar todas as demais garantias do processo, as quais não podem ser atropeladas, sob pena de irremediáveis abusos e prejuízos aos jurisdicionados.

O custo da administração de um processo e o risco da condenação são muito mais lucrativos do que o investimento na qualidade dos serviços prestados, a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o cuidado na contratação ou a facilitação da rescisão. É mais vantajosa para a Administração Pública a judicialização do que o pagamento de resíduos de planos econômicos de ilegalidade notoriamente reconhecida pela Jurisprudência. Perceba-se que o ponto crucial é o fator tempo: para a parte mais fraca, o tempo é sempre desfavorável. O tempo do processo está sempre a favor da parte mais poderosa: seja concluindo rapidamente por um acordo, seja delongando o máximo possível. É justamente isso essa ideologia silencia o que permanece oculto no discurso da conciliação e da responsabilização do demandante pelo excesso de litigiosidade. (MUÑHOZ, 2015)

É importante colocarmos que: “Quando a autocomposição é imposta, perde sua legitimidade e compromete a já abalada credibilidade do Poder Judiciário”. (TARTUCE, 2011).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todas as novidades dos atos processuais a serem realizados pelo Oficial de Justiça, a proposta de autocomposição, prevista no art. 154, VI, do CPC/2015, sem sombra de dúvidas, é a mais interessante: primeiramente, porque o antigo Código de Processo Civil jamais elencou tal atribuição ao Oficial de Justiça e, segundo, porque resta manifesto o bom propósito do legislador no sentido de dar privilégio à solução consensual dos conflitos.

A autocomposição gera economia processual, menos tempo na tramitação dos processos, pois pode o mesmo ser encerrado com a manifestação positiva das partes, o que esses que sem dúvida trás extremo benefício tanto para sociedade como para o poder judiciário.

O artigo demonstra o procedimento na questão de autocomposição, pois deve obedecer o devido processo legal, assim uma vez certificada a proposta de autocomposição pelo Oficial de Justiça, o Juiz abrirá vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo-se o seu silêncio como recusa implícita, ou seja, todo rito processual deve ser seguido conforme a lei determina, pois a autocomposição não o condão de suspender a demanda, mas sim resolve-lá.

Ademais, é mais do que justificável e razoável atribuir esta nova atividade ao Oficial de Justiça, até porque é ele, na maioria dos casos, o primeiro a estar frente a frente com o jurisdicionado, oportunidade em que poderá, inclusive, conferir a realidade da vida pessoal da parte processual. Com toda a certeza, o Oficial de Justiça, na execução do respectivo ato processual, logrará êxito em obter do jurisdicionado alguma proposta de autocomposição, o que certamente agilizará ainda mais o trâmite processual, quando poderá ocorrer a homologação da autocomposição antes mesmo do comparecimento pessoal das partes junto ao órgão jurisdicional competente.

Isso só demonstra a valorização do legislador ao nobre cargo de Oficial de Justiça, sem prejuízo de que tal nova atribuição funcional deste serventário da justiça só tende a prestigiar a solução consensual dos conflitos, o que é amplamente incentivado pelo novo Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.
- BARBI, Celso A. **Comentários ao CPC**, 7ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil, em substituição ao anterior. Brasília: Senado, 2015.
- Carta Magna de Joao Sem Terra**. (Trecho extraído do site: [http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/068.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/068.pdf), último acesso em 24 de outubro de 2016).
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**, Curitiba: Juruá, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual 93 Civil**. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.
- FERNANDES, Amauri S. **Oficial de Justiça: atos e questões controvertidas**. JM Livraria Jurídica, 2008.
- GAZDA, Emmerson. **Reflexões Sobre o Processo Eletrônico**. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, N. 33, Dezembro/2009.
- GIGLIO, Wagner D. **Informatização do Processo Judicial Acertos e Desacertos**. Revista LTr, Volume 71, nº 3, Março/2007.
- HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o seu reexame**.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. São Paulo: RT, 2005, v. I, p. 296.

MUÑHOZ, Alberto Alonso. **Conciliar é legal... para quem, cara pálida?** 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/17/conciliar-e-legal-para-quem-cara-palida/>>. Acesso em: 15/09/2016.

NARY, Gerges; **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

PIRES, Leonel B. **O Oficial de Justiça: Princípios e Prática**, 2ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SAWAYA, Márcia Regina M. **Dicionário de Informática e Internet**. 3ª Ed. Reimpressão de 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1989.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**, 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1996.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação e Poder Judiciário**. Disponível em [www.fernandatartuce.com.br](http://www.fernandatartuce.com.br). Acesso em 10/10/2016.

WAMBIER, Luiz R. WAMBIER, Teresa Arruda A. & MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

## **SITES**

<http://www.fenojus.org.br/2015/02/novo-cpc-novas-atribuicoes-para-os.html>. Disponível em 10/10/2016.

<http://www.fernandatartuce.com.br/category/artigos/artigos-da-professora/> Disponível em: 10/10/2016.

<http://www.investidura.com.br>. Disponível em 10/10/2016.

<https://jus.com.br/artigos/42566/a-indispensabilidade-da-atividade-do-oficial-de-justica-para-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Disponível em 09/10/2016.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Disponível em: 14/09/2016

<http://www.revistadoutrina.trf4jus.br/artigos/edicao033/emmersongazda>.

Disponível em: 13/10/2016.